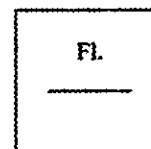




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



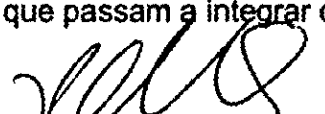
Processo nº : 11007.000556/98-11  
Recurso nº : 132.952  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : FORNECEDORA SUL RIOGRANDENSE DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005  
Acórdão nº : 105-15.203

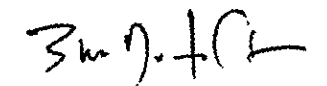
A falta de impugnação específica do fundamento do lançamento implica em sua procedência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORNECEDORA SUL RIOGRANDENSE DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), ADRIANA GOMES RÊGO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 11007.000556/98-11

Acórdão nº : 105-15.203

Recurso nº : 132.952

Recorrente : FORNECEDORA SUL RIOGRANDENSE DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração originado da revisão sumária da DIRPJ/94, ano base 1993, na qual se constatou suposta *"falta de recolhimento do imposto de renda declarado"*, conforme *"Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal"*, à folha 3. Examinando-se os autos, notadamente folhas 12 a 14, verifica-se que a autuação tem origem em glosa na compensação de prejuízos fiscais.

Impugnação às folhas 40 a 42, alegando, em síntese, que a autuação se fundaria em inexatidão da DIRPJ, correspondente a receita declarada equivocadamente, supostamente oriunda de *"vendas para entrega futura"*, nas quais a entrega das mercadorias vendidas teria se dado somente em 1994, momento em que efetivamente deveria ter sido oferecida à tributação.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 434 a 438, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-calendário: 1993

Ementa: ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Por força do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, somente proceder-se-á à retificação dos valores informados na Declaração de Rendimentos, após iniciado o procedimento fiscal, quando devidamente comprovados os erros de preenchimento alegados.

Lançamento procedente."

Entenderam os ilustres julgadores de 1º grau que não haveria na DIRPJ a inexatidão alegada, pois, nos casos de venda para entrega futura em que as mercadorias



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11007.000556/98-11

Acórdão nº : 105-15.203

vendas se encontram na posse da vendedora, *"o reconhecimento contábil da receita e dos custos deve ser efetuado no momento em que foi emitida a nota fiscal"*.



Ainda segundo os julgadores de 1º grau, a prova apresentada com a impugnação limitar-se-ia a demonstrativos extra-contábeis que não demonstrariam *"os alegados erros de preenchimento da declaração"*, pois buscariam *"excluir valores do lucro real apurado em um único mês, quando"*, sustentam, tivessem ocorrido estes alegados erros, os mesmos *"implicariam na incorreção dos períodos de apuração seguintes, pois a receita excluída em algum momento deveria ter sido oferecida à tributação"*.

Finalmente, de acordo com o acórdão recorrido os cálculos apresentados pela autuada apresentariam inconsistências, *"como o demonstrativo de estoque da matriz"*, *"que apresenta um estoque final em 31/08/1993 de 130.408 litros de óleo diesel, ao passo que o registro de inventário não"* registraria *"a existência de estoque nessa data"*.

Recurso voluntário às folhas 445 a 447, alegando, em síntese, o seguinte:

i) quanto ao erro ocorrido no mês de agosto, que implicaria na alteração dos resultados apurados nos meses seguintes, que teria sido solicitada autorização para apresentar declaração retificadora, e que essa eventual retificação não teria o condão de transformar em positivo os resultados negativos originalmente apurados, pois, com a exclusão da receita oriunda de vendas para entrega futura, ficaria automaticamente aumentado *"o prejuízo dos meses seguintes na mesma proporção"*;

ii) que não haveria qualquer inconsistência no demonstrativo de estoque de matriz, pois o *"Livro Registro de Inventário foi escriturado com a inexistência de estoque de referido produto porque foi colocado à disposição do cliente, transformando-se, assim, em simples depositário das mercadorias vendidas"*; e,

 3 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 11007.000556/98-11

Acórdão nº : 105-15.203

iii) o que seria a *"indevida a realização total da receita de venda para entrega futura"*, conforme demonstrativos apresentados;

Petição de arrolamento de bens à 448.

Despacho à folha 459 atestando a regularidade dos bens arrolados em garantia de instância.

É o relatório.

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 11007.000556/98-11  
Acórdão nº : 105-15.203

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

Como se viu do relatório, a autuação tem origem em glosa de compensação de prejuízo fiscais, o que resultou no pagamento a menor do IRPJ.

A contribuinte, em impugnação, não impugna a glosa efetuada pela fiscalização, e, sem contestar o fundamento da autuação, sustenta sua improcedência argumentando que a apuração da base de cálculo do imposto na DIRPJ/94 conteria erro de fato, o qual, devidamente corrigido, evidenciaria a inexistência de imposto a pagar.

Penso que tal argumentação, ainda que procedente, não tem o condão de conduzir à improcedência da autuação, na medida em que a contribuinte não contestou o fundamento do lançamento inaugural – a glosa na compensação de prejuízos –, com ela concordando tacitamente.

Assim é que, não impugnado o fundamento da autuação, nego provimento ao apelo voluntário.

É como voto.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT